

Parâmetros para a Análise dos Custos Constitutivos da Holding Familiar Rural

Parameters for the Analysis of Rural Family Holding Constitution Costs

Priscila Bühler^{*a}; Kelly Lissandra Bruch^{abc}

^aUniversidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Agronegócios. RS, Brasil.

^bUniversidade Federal do Grande do Sul, Departamento de Direito Econômico e do Trabalho. RS, Brasil.

^cInstituto Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Rede Nacional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação. RS, Brasil.

*E-mail: priscila.buhler@ufrgs.br

Resumo

Este artigo tem por objetivo identificar quais parâmetros devem ser considerados para se apurar as despesas incidentes na constituição de uma *holding* familiar rural, visando embasar a viabilidade jurídica e econômica de sua constituição. Para tanto, utiliza-se como método o dialético, com caráter bibliográfico, exploratório, qualitativo e quantitativo, com o intuito de responder à pergunta de pesquisa proposta: Quais parâmetros devem ser considerados para o cálculo dos custos incidentes no momento da constituição da *holding* familiar rural? Para responder à pergunta, foram apurados os tributos (porventura) incidentes no momento constitutivo, assim como os custos de transação, taxas, emolumentos e honorários, finalizando com o levantamento quantitativo das *holdings* brasileiras já constituídas. Os resultados evidenciaram que é fundamental uma apreciação financeira individualizada de cada *holding* de acordo com a situação patrimonial e familiar específica para averiguar os exatos custos de constituição. Não é possível atualmente estabelecer um valor fixo de constituição para todos os casos pois é necessária uma análise pormenorizada do IRGC, ITCMD, ITBI, taxas públicas, emolumentos, honorários e custos de transação. Nesse sentido, é necessária uma análise específica dentro do caso concreto, de acordo com a situação patrimonial e a utilização futura do patrimônio objeto de integralização no capital social.

Palavras-chave: Planejamento Sucessório. Planejamento Tributário. Agronegócio.

Abstract

This article aims to identify which parameters should be considered to determine the expenses incurred in the constitution of a rural family holding company, to base the legal and economic forecasts of its constitution. For this purpose, the dialectical method is used, with a bibliographic, exploratory, qualitative and quantitative character, in order to answer the proposed research question: What parameters should be considered for the calculation of the costs incurred at the time of the constitution of the family holding company rural? To answer the question, the taxes (perhaps) levied at the constitutive moment were determined, as well as the transaction costs, fees, fees and fees, ending with the quantitative survey of the Brazilian participations already constituted. The results showed that an individualized financial assessment of each holding company is essential, according to the specific patrimonial and family situation, in order to ascertain the exact formation costs. It is currently not possible to establish a fixed constitution value for all cases, as a detailed analysis of IRGC, ITCMD, ITBI, public fees, fees, fees and transaction costs is required. In this sense, a specific analysis is necessary within the concrete case, according to the equity situation and the future use of the equity object of payment in the share capital.

Keywords: Succession Planning. Tax Planning. Agribusiness.

1 Introdução

A sucessão no meio rural é um desafio tanto para a família como para o patrimônio e a constituição da *holding* familiar é uma das alternativas para planejar o processo sucessório. O ato constitutivo abre espaço para que as particularidades de cada família sejam dispostas através de cláusulas, de acordo com as suas vontades e necessidades, objetivando uma boa convivência familiar e uma proteção das atividades produtivas e do patrimônio (propriedade rural). Além disto, este planejamento permite a organização patrimonial familiar e uma possibilidade de diminuição dos custos de transmissão deste patrimônio predominantemente imobilizado, quais sejam as propriedades rurais.

A *holding* familiar é uma das ferramentas de planejamento

sucessório, tributário e patrimonial disponíveis para cuidar da família, patrimônio e do processo sucessório. Existem várias espécies de *holdings*. Para este estudo será abordada a *holding* patrimonial dentro do contexto familiar rural, onde grande parte do patrimônio não tem liquidez imediata pois é imobilizado (TEIXEIRA; ZANETTE, 2021). Deve-se considerar a grande valorização das terras nos últimos anos (LOUBET, 2017).

Justifica-se a discussão dos custos incidentes sobre a constituição tendo em vista que este é o primeiro requisito a ser analisado para a tomada de decisão. Para chegar à tomada de decisão é preciso um estudo comparativo com outras formas de organização sucessória e averiguar qual o mais adequado ao contexto familiar e econômico do patrimônio e

da produção rural. O problema que presente estudo se propõe a responder é: quais parâmetros devem ser considerados para o cálculo dos custos incidentes no momento da constituição da *holding* familiar rural? O objetivo geral do presente artigo é identificar quais parâmetros devem ser considerados para se apurar as despesas incidentes na constituição de uma *holding* familiar rural, visando embasar a viabilidade jurídica e econômica de sua constituição.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

Ao realizar uma análise de artigos científicos, em 29 de julho de 2023 nas plataformas Scopus, SciELO, Revista dos Tribunais *Online* e Periódicos Capes com as palavras-chave *holding* e sucessão familiar notou-se que grande parcela deles se refere à questão teórica e prática, entretanto, identificou-se uma lacuna sobre os custos que advém do nascimento desta estrutura societária.

Através da metodologia pretende-se atingir o objetivo acima exposto e buscar respostas ao problema de pesquisa enfrentado, para tanto, utilizou-se como metodologia o método dialético, com caráter bibliográfico, exploratório, qualitativo e quantitativo, com o intuito buscar os principais parâmetros necessários para estabelecer os custos de constituição de uma *holding* familiar rural. Foram analisados os seus primeiros custos; seguindo nos custos tributários (porventura) incidentes na constituição, onde foram avaliadas as incidências do IRGC, do ITCMD e do ITBI e foram abordando os custos de transação analisados sob o enfoque constitutivo da *holding*, as taxas públicas das Juntas Comerciais e emolumentos do Registro de Imóveis e os honorários advocatícios. Por fim, foi realizado um breve estudo quantitativo das *holdings* brasileiras.

2.2 A *Holding* rural familiar e os primeiros custos

Antes de concretizar a constituição de uma *holding* é necessário um estudo prévio e aprofundado de cada situação familiar e patrimonial, comparando com outras ferramentas de planejamento sucessório como por exemplo, inventário, testamento, doação, *trust*, seguros e previdências privada, levando em conta os

três pilares para a sucessão no agronegócio: a família, a propriedade e a gestão do negócio, tendo em consideração a estrutura, os órgãos e os documentos da organização patrimonial. (TEIXEIRA; ZANETTE, 2021, p.474).

No meio rural a sucessão apresenta uma diferença em relação ao urbano: a terra (a propriedade rural) e o seu fator produtivo (a produção rural). Por isso no processo sucessório a família tem que ser comprometida com a continuidade, sob pena de colocar o futuro em risco pelos conflitos (DA SILVA *et al.*, 2017). Não se pode optar pela constituição de uma *holding* familiar rural sem colocar os óculos da realidade familiar, produtiva e patrimonial, através de uma anamnese,

coletando todas as informações para organização patrimonial. Também é necessário desmistificar a constituição da *holding* familiar, posto que segundo Mamede e Mamede (2021) é uma estrutura jurídica simples e rápida de constituir perante os órgãos de registro de empresas.

Em que pese a constituição seja célere e simples, todo o estudo anterior que ampara a sua constituição deve ser minucioso e multidisciplinar (MAMEDE; MAMEDE, 2021), comparando com outras formas de planejamento para avaliação do mapa da situação que ampare o correto planejamento de forma segura e que atenda aos objetivos presentes e futuros da família. Vale ressaltar que uma entidade familiar pode ser beneficiada com a constituição de uma *holding* enquanto outras podem ter graves prejuízos econômicos, sucessórios e familiares (FLEISCHMANN; TREMARIN JUNIOR, 2019; MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Sendo a *holding* o instrumento de planejamento escolhido, a constituição inicia-se com a inscrição, conforme determinam os artigos 45 e 985, ambos do Código Civil – CC. Então, o primeiro passo é a inscrição do registro perante a Junta Comercial (artigo 967 CC), já que terá como foco as sociedades de natureza empresárias.

Este estudo terá como objeto de estudo a *holding* familiar cuja finalidade é servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p.20).

É uma forma lícita e possível de planejamento, conforme Stolze e Pamplona Filho (2020) se respeitada a legislação e se não tenha fraude ou abuso. De acordo com o princípio da autonomia privada

é possível se organizar em sociedade ou por meio de outras formas de constituição de pessoas jurídicas, dentro dos limites da autonomia privada e desde que não afronte a legítima. (BRITO, 2018, p.671).

No meio rural a limitação da responsabilidade dos sócios é uma das vantagens das sociedades empresárias, restringindo o alcance do patrimônio pessoal dos sócios. Após a publicação da Lei 13.874/2019 ficou ainda mais evidenciada a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas (art. 49-A do CC) e prevalência dos contratos quando oriundos da relação entre empresários expressando a livre pactuação de regras de interpretação, de lacunas para garantir a liberdade contratual.

Busca-se, com a sua constituição, a manutenção do patrimônio dentro de uma pessoa jurídica estritamente familiar, sem a participação de terceiros, com a perpetuação do patrimônio (FLEISCHMANN; TREMARIN JUNIOR, 2019) de acordo com os laços sanguíneos, visando a organização patrimonial e a redução lícita de custos (FLEISCHMANN; GRAEFF, 2021) com regras próprias e preestabelecidas. Esta centralização dos bens familiares pode facilitar a gestão e administração da propriedade como a transmissão sucessória (MAMEDE; MAMEDE, 2021) e da produção rural.

O estudo terá como foco as duas principais naturezas

jurídicas das sociedades ativas no Brasil¹: a sociedade empresária limitada e a sociedade anônima fechada. Não existe um modelo pronto de contrato social (limitada) ou estatuto social (anônima). Mas existem contratos – com cláusulas padronizadas – fornecidos pelas juntas comerciais para a sociedade limitada com o intuito de agilizar o processo através de um registro automático (artigos 43 e seguintes da IN DREI 81/2020, com redação dada pela IN DREI 112/2022). Estes contratos padrões contemplam apenas as cláusulas obrigatórias, não especificando as questões relacionadas à personalização da sociedade à entidade familiar.

Uma das vantagens da constituição da *holding* é a personalização em relação à entidade familiar, seus anseios e necessidades e utilizar-se destes contratos padrões afasta esta possibilidade. Cada sociedade é única e deve levar em conta a individualização do contexto familiar, conforme os objetivos e a situação econômica, patrimonial, familiar e sucessória. Os instrumentos societários permitem uma personalização em face da flexibilidade das cláusulas ou artigos de acordo com as necessidades familiares (REDECKER; BONDAN, 2015), além das possibilidades regulatórias trazidas pelos pactos parassociais, acordos de sócios, protocolos familiares. Dos Santos (2021) destaca que a redação do contrato ou estatuto deve levar em conta a sua inserção dentro do agronegócio e o papel importante que desempenha nas atividades produtivas.

Para constituir uma sociedade é necessário proceder a subscrição e a integralização do capital social. Normalmente, como o propósito da *holding* familiar é deter o patrimônio familiar, a integralização do capital social ocorre com a transferência destes patrimônios da(s) pessoa(s) física(s) para a pessoa jurídica. No estudo prévio de cada família serão analisados os bens que serão utilizados para fins de integralização do capital social (pode ser a totalidade ou parte deles), onde os sócios receberão quotas – se sociedade limitada ou ações – se sociedade anônima. É comum a integralização com a propriedade rural e, sendo um bem imóvel, é necessária a outorga dos sócios casados disposta no artigo 1.647 do Código Civil – CC, exceto no regime da separação de bens.

É oportuno realizar uma revisão das questões legais e regulatórias do(s) imóvel(is), uma espécie de auditoria do acervo de bens, incluído os débitos, regularizações e formalizações dos bens, conforme alerta Erhardt Júnior (2021). No meio rural pode-se solicitar certidão de ônus e reipersecutória, das Declarações do ITR – Imposto Territorial Rural, os CCIR – Certificados de Cadastro do Imóvel Rural, no INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e o Recibo de Inscrição no CAR – Cadastro Ambiental Rural para análise da questão ambiental, conferir o georreferenciamento etc. Além disto, existem outros contextos a serem analisados: como gestão, financiamentos, empréstimos, garantias, contratos agrários, os quais devem ser considerados. A análise traz uma transferência segura e possibilita eventual regularização destes ativos, além de proporcionar uma visão ampla do patrimônio familiar.

Pode-se considerar uma vantagem a integralização do

capital social com a propriedade rural no capital social para futura transferência das quotas ou ações, considerando que, muitas vezes, a propriedade como um todo apresenta áreas mais e menos produtivas, áreas com rios, açudes, áreas edificadas, áreas de preservação ambiental, o que, ao ser dividida, pode incorrer em alguma injustiça com algum herdeiro. Enquanto, se transmitida quotas ou ações, a propriedade rural será integralmente da *holding* e os herdeiros são proprietários de quotas ou ações do capital social.

A sociedade anônima, em sua constituição, se o capital social for integralizado com bens ou direitos, requer um laudo de avaliação elaborado por 3 peritos ou por empresa especializada para a avaliação dos bens utilizados na integralização do capital social (art. 8º da lei 6.404/1976). Neste sentido, este é um custo a mais que a sociedade anônima possui, o pagamento dos honorários periciais.

Na sociedade limitada não há a exigência legal para o laudo, mas torna os sócios solidariamente responsáveis pela exata estimação do valor dos bens conferidos ao capital social, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade (§ 1º do art. 1.055 CC). Outra vantagem da *holding* se refere à distribuição de lucros, que pode ser proporcional ou desproporcional (art. 1.007 CC) em relação a sua participação no capital social, regulando a possibilidade de distribuição antecipada de lucros, bem como sua isenção de tributação do imposto de renda no recebimento dos lucros (art. 10 da lei 9.249/1995).

De posse destas informações prévias, passa-se à análise de cada um dos custos que podem incidir no momento constitutivo.

2.3 Custos tributários (porventura) incidentes na constituição da *holding* familiar

Neste capítulo foram pesquisados três tributos, do tipo impostos: Imposto de Renda sobre Ganho de Capital, Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação e o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, adiante denominados IRGC, ITCMD e ITBI, respectivamente. Neste ponto são discutidos aqueles que possam vir a incidir na constituição de uma *holding* familiar, a partir de uma análise sistemática do direito positivado brasileiro investigando o juízo de validade e não de valor, conforme ensina Becker (2002). Este ponto é essencial porque serão apresentados os tributos e não será feito um juízo de valor porque não é a proposta deste artigo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), estabelece o Sistema Tributário, de forma minuciosamente detalhada (COELHO, 2007) em seus artigos 145 a 162. Já é pacífico na literatura (CARRAZZA, 2002; MARTINS, 1998; COELHO, 2007; CARVALHO, 1999) que a Lei 5.172/1966, o Código Tributário Nacional – CTN, foi recepcionado como lei complementar para regulamentar as normas gerais de Direito Tributário previstas no artigo 146, III, da CF/1988. O art. 5º do CTN determina que os “tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”, porém existe o entendimento de cinco espécies tributárias,

1 Disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>.

contribuições especiais e empréstimos compulsórios, conforme entendimento de Machado (2002).

2.3.1 O IRGC – Imposto de Renda sobre Ganho de Capital

O Imposto de Renda poderá incidir nesta transmissão a qualquer título, nos termos do art. 153, III da CF. Em relação à constituição da *holding* é necessário averiguar a incidência do IRGC pois quando a pessoa física utiliza o seu bem para fins de integralização no capital social da pessoa jurídica pode vir a incidir o IRGC (art. 21 da Lei 8.891/1995 c/c art. 23 da Lei 9.249/1995 c/c art. 142 do Decreto 9.580/2018):

Quadro 1 - Alíquotas do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital - IRGC

15%	Sobre parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00
17,5%	Sobre a parcela dos ganhos que exceder a R\$ 5.000.000,00 e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00
20%	Sobre parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00
22,5%	Sobre parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00

Fonte: Baseado em art. 21 da Lei 8.821/95

A legislação possibilita duas situações para a conferência dos bens e/ou direitos para a formação (ou aumento) do capital social: (i) pelo valor contábil ou da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF ou (ii) pelo valor de mercado (art. 23 da Lei 9.249/1995). No caso da (i) conferência pelo valor contábil ou pelo valor declarado na DIRPF não há ganho para o sócio que integralizou o bem e não incide IRGC, pois parte-se do princípio que apenas se substitui um ativo, ou seja, deixou de ser proprietário do seu ativo (o bem conferido) por outro (quotas ou ações da *holding*) e como essa troca foi pelo mesmo valor não houve variação patrimonial (§ 1º do art. 23 da Lei 9.249/1995).

Já no caso da conferência pelo valor de mercado, a diferença entre o valor do bem informado na constituição e o custo contábil ou da DIRPF, será considerado uma variação patrimonial e incidirá IRGC sobre a diferença (§ 2º do art. 23 da Lei 9.249/1995). Ainda, é indispensável apresentar algumas regras próprias em relação às hipóteses de redução do IRGC que estão estabelecidas no art. 18 da Lei 7.713/1988, conforme Quadro 2:

Quadro 2 - Quadro de percentual de redução do ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, disposta no art. 18 da Lei 7.713/1988

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1969	100	1979	50
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%
1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%
1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm..

Essa tabela de percentual de redução do ganho de capital pode ser benéfica (conforme o ano de aquisição) para atualizar o valor do bem e proporcionar uma redução tributária futura – caso venham a vendê-lo depois. Por isso, nem sempre é econômico integralizar os bens imóveis na pessoa jurídica pelo valor do custo de aquisição. A intenção futura dos familiares sobre os bens utilizados para fins de integralização é importante no planejamento para redução de carga tributária com o cumprimento integral da legislação, inclusive em relação à escolha (pós-constituição) do regime de tributação da pessoa jurídica e a respectiva conta contábil para alocação dos imóveis.

2.3.2 O ITCMD – Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação

A CF/1988 atribui a competência para instituição do imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação, de

quaisquer bens ou direitos (conhecido como ITCMD, ITCD, ITD, ICD), aos Estados e ao Distrito Federal (art. 155, I, § 1º, I, II, III, *a* e *b*). Como a Constituição deu competência para 27 sujeitos ativos diferentes, também precisou resolver os conflitos de competência, então, ficou definido no art. 155, § 1º, I, CF/1988, que o imposto sobre bens imóveis e respectivos direitos é de competência do Estado de situação do bem, ou ao Distrito Federal, já em relação aos bens móveis, títulos e créditos, é de competência do Estado onde se processasse o inventário ou arrolamento, ou tivesse domicílio o doador, ou ao Distrito Federal (art. 155, § 1º, II).

Foi reservada à lei complementar regular sobre a incidência quando a transmissão envolvesse doador domiciliado no exterior ou *de cujus* com bens, domiciliado ou com inventário processado no exterior, nos termos do art. 155, § 1º, III, *a* e *b*, a qual até a ainda não foi promulgada. O Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Tema n. 825, originado do RE

851.108, definiu, por sete votos a quatro, que os Estados não podem criar leis para tributar as doações e heranças de bens no exterior, sob pena de violação do artigo 155, § 1º, III da CF/1988, tendo em vista que é exigida lei complementar para amparar a cobrança. O STF fixou a tese: “É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no artigo 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”.

Em relação às alíquotas do ITCMD, conforme disposição do art. 155, § 2º da CF/1988, coube ao Senado Federal determinar qual é a alíquota máxima, por meio da Resolução n. 9/1992, que fixou a alíquota máxima em 8%. Considerando que apenas a alíquota máxima foi fixada, há uma diferença entre as alíquotas estaduais. Foi realizada uma pesquisa na legislação estadual e do DF para buscar as alíquotas incidentes nas transmissões *causa mortis* e doações, conforme Quadro 3:

Quadro 3 – Alíquotas ITCMD nos 26 Estados e no Distrito Federal

Estado	Alíquota causa mortis	Alíquota Doação	Legislação estadual pesquisada e site consultado em 27 de agosto de 2023
Acre	4% a 8%	2% a 8%	Lei Complementar 373/2020 http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/4164
Alagoas	4%	2%	Lei 5.077/1989 http://gcs2.sefaz.al.gov.br/#/documentos/visualizar-documento?key=xJSGC3TyDuQ%3D
Amapá	4%	2%	Lei 194/1994 http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_consolidado.php?iddocumento=159
Amazonas	2%	2%	Lei Complementar 19/1997 https://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Lei%20Complementar%20Estadual/Ano%201997/Arquivo/LCE%20019%2097.htm
Bahia	4%, 6%, 8%	3,5%	Lei 4.826/1989 http://mbusca.sefaz.ba.gov.br/DITRI/leis/leis_estaduais/legest_1989_4826_lei_itd.pdf
Ceará	2%, 4%, 6%, 8%	2%, 4%, 6%, 8%	Lei 15.812/2015 https://belt.al.ce.gov.br/index.php/component/k2/item/3589-lei-n-15-812-de-20-07-15-d-o-23-07-15
Distrito Federal	4% a 6%	4% a 6%	Lei 3.804/2006 http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=3804&txtAno=2006&txtTipo=5&txtParte=.
Espírito Santo	4%	4%	Lei 10.011/2013 https://sefaz.es.gov.br/Media/Sefaz/Receita%20Estadual/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Lei%2010.011%20atualizada.pdf
Goiás	2%, 4%, 6%, 8%	2%, 4%, 6%, 8%	Lei 11.651/1991 https://appasp.economia.go.gov.br/legislacao/arquivos/Rcte/RCTE.htm
Maranhão	3% a 7%	1%, 1,5%, 2%	Lei 7.799/2002 https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/pdf?codigo=39
Mato Grosso	Isento, 2%, 4%, 6%, 8%	Isento, 2%, 4%, 6%, 8%	Lei 7.850/2002 http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/375b8c284530106704256c9500491df8?OpenDocument#_c9h2ki82ev0g3ebho6ko2o8248kg32e108h2i0h25b92kqgii9sg48_
Mato Grosso do Sul	6%	3%	Lei 1.810/1997 http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/serc/legato.nsf/23b657614c182061042579c80053770d/9b9e5fd2565751de042579cf004d33a6?OpenDocument
Minas Gerais	5%	5%	Lei 14.941/2003 http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/114941_2003.html
Pará	2% a 6%	2% a 4%	Lei 5.529/1989 http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/lei/lp1989_05529.pdf
Paraíba	2%, 4%, 6%, 8%	2%, 4%, 6%, 8%	Lei 5.123/1989 https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/66-leis/itcd/6138-lei-n-5-123-de-27-de-janeiro-de-1990
Paraná	4%	4%	Lei 18.573/2015 http://www.fazenda.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-06/tituloilei18573com188792016.pdf
Pernambuco	2%, 4%, 6%, 8%	2%, 4%, 6%, 8%	Lei 13.974/2009 https://www.sefaz.pe.gov.br/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Tributaria/Documents/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Leis_Tributarias/2009/Lei13974_2009.htm

Estado	Alíquota causa mortis	Alíquota Doação	Legislação estadual pesquisada e site consultado em 27 de agosto de 2023
Piauí	2%, 4%, 6%	4%	Lei 4.261/1989
			https://webas.sefaz.pi.gov.br/legislacao/asset/2f4e45e9-e6b4-47f1-8c9e-5c7ac4bd23c5/LEI+4.261?view=publicationpage1
Rio de Janeiro	4%, 4,5%, 5%, 6%, 7%, 8%	4%, 4,5%, 5%, 6%, 7%, 8%	Lei 7.174/2015
			http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jsp;jsessionid=SIqi8qyJr5VeV4PZ-PyHy-7eFNi7tVzS0YOW6hO2u4WaKD9plf2011867149497?datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC205839&_afzLoop=79660023706912012&_afzWindowMode=0&_afzWindowId=null&_adf.ctrl-state=txkbqbov7_1
Rio Grande do Norte	3%	3%	Lei 5.887/1989
			https://portal.set.rn.gov.br/contentProducao/aplicacao/set_v2/impostos/gerados/itcd_legislacao.asp
Rio Grande do Sul	0%, 3%, 4%, 5%, 6%	3%, 4%	Lei 8.821/1989
			http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2008.821.pdf
Rondônia	2%, 3%, 4%	2%, 3%, 4%	Lei 959/2000
			https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=770
Roraima	4%	4%	Lei 59/1993
			http://sapl.al.rr.leg.br/ta/251/text?
Santa Catarina	1%, 3%, 5%, 7%, 8%	1%, 3%, 5%, 7%, 8%	Lei 13.136/2004
			http://legislacao.sef.sc.gov.br/Consulta/Views/Publico/Frame.aspx?x=/html/leis/2004/Lei_04_13136.htm
São Paulo	4%	4%	Lei 10.705/2000
			https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei10705.aspx
Sergipe	3%, 6%, 8%	2%, 4%, 8%	Lei 7.724/2013
			http://legislacaoonline.sefaz.se.gov.br:17501/ITCMD/Leis/2013/lei7724-13.pdf
Tocantins	2%, 4%, 6%, 8%	2%, 4%, 6%, 8%	Lei 1.287/2001
			http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.287-01Consolidada.htm

Fonte: dados da pesquisa.

Em alguns estados, a alíquota do ITCMD na doação é mais vantajosa (Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará e Rio Grande do Sul, alguns dependendo do valor do bem). Assim, adiantar a doação e reservar o usufruto, do que se submeter à alíquota do imposto *causa mortis* pode ser mais vantajoso do ponto de vista econômico.

Da mesma forma ocorre em relação à base de cálculo do ITCMD, sendo é necessário consultar os critérios estabelecidos pelo legislador do estado competente no momento da doação ou *causa mortis*. Destaca-se que também é imprescindível analisar a base de cálculo do ITCMD para a avaliação das quotas ou ações na legislação do estado da federação respectivo pois é um item importante a ser considerado para se chegar ao valor final do tributo a ser pago. Uma das limitações desta pesquisa foi a ausência da análise da base de cálculo do ITCMD em cada unidade da federação. A pesquisa não foi realizada em face da discrepância entre os entes da federação, em relação à determinação da base de cálculo e depende tanto do bem quanto da hipótese de incidência. Este é um tema que merece um estudo específico e próprio para análise. Então, é necessário buscar o sujeito ativo (Estado) para analisar a legislação pertinente e averiguar (i) o sujeito passivo – quem

deve pagar o ITCMD; (ii) qual é o valor da base de cálculo que será considerada; e (iii) o valor da alíquota aplicável na base de cálculo (Quadro 3).

O Brasil é um dos países com a alíquota mais baixa do imposto sobre heranças e doações, de acordo com um estudo realizado pela Ernst & Young Global Limited em 42 países baseados em informações de junho de 2021². Tanto é que Bucar e Pires (2019) alertam, inclusive, sobre a possibilidade de configuração de paraíso fiscal e o turismo jurídico tributário sucessório no Brasil em face da baixa tributação sobre as heranças.

Após integralizado no capital social dos bens imóveis, estes passam a pertencer à *holding* e os sócios passam a ser proprietário de quotas ou ações (bens móveis) e existem duas hipóteses de incidência: (i) na doação das quotas *intervivos* e (ii) na *causa mortis*, ou seja, na transferência em razão do falecimento do sócio quotista. No caso de transferência *causa mortis*, seja por testamento ou através de inventário, os herdeiros estarão sujeitos à alíquota vigente no momento do falecimento.

Ao antecipar a doação das quotas por ato *intervivos*, a alíquota é a vigente no momento da liberalidade, ao

2 WORLDWIDE ESTATE AND INHERITANCE TAX GUIDE 2021. Ernst & Young Global Limited. Disponível em https://www.ey.com/en_gl/tax-guides/worldwide-estate-and-inheritance-tax-guide..

antecipar a sucessão e, considerando a possibilidade de aumento das alíquotas, é uma boa forma de garantir a porcentagem da alíquota vigente. Neste caso, pode-se utilizar dos benefícios trazidos pelas cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade, reversão, além de cláusulas de *call option* ou *put option*. No meio rural estas cláusulas restritivas requerem um interesse verdadeiro do sucessor. Se a propriedade rural for diretamente doada com esta cláusula, ela não poderá ser dada em garantia em nenhum empréstimo ou financiamento, o que é comum neste meio. Já se as quotas ou ações da *holding* forem doadas com estas restrições, serão estas objeto de restrição e não o imóvel rural, que permanece como propriedade da pessoa jurídica. É possível doar as quotas com reserva de usufruto vitalício sobre as participações societárias. Com esta garantia, os genitores doam as quotas ou ações da *holding* mas não perdem o controle a administração e nem mesmo os frutos e rendimentos advindos da pessoa jurídica. Em relação aos frutos e rendimentos é oportuno regular o direito aos mesmos no instrumento de doação para evitar futuras discussões familiares.

Como as quotas ou ações são bens móveis há possibilidade de os sucessores optarem pelo melhor sistema de tributação (diferente dos bens imóveis – art. 155, § 1º, I CF) de acordo com o Estado onde se processar o inventário ou arrolamento ou tiver domicílio o doador. No inventário judicial, em que pese o Código de Processo Civil, em seu art. 48, determinar que o foro de domicílio do autor da herança é o competente para a ação de inventário e partilha, essa competência não é absoluta e sim relativa (ROSA; RODRIGUES, 2019). Conforme Bucar (2021, p.103):

podem os sucessores optar por prorrogar a competência em qualquer foro do país e, como consequência lógica, escolher o Estado para oferecer a transmissão de bens móveis à tributação.

No extrajudicial há uma liberalidade ainda maior em face do disposto no art. 8º da Lei 8.935/ 1994 e Bucar e Pires (2019, p.103) ensinam:

caso todos os sucessores estejam de acordo, é lícito promover o inventário e a partilha fora do domicílio do autor da herança, de maneira que se possa oferecer em outro estado a tributação *causa mortis* de bens móveis [...].

O estado do Amazonas é o que tem a menor alíquota do ITCMD: 2%, o que pode ser uma alternativa de planejamento para a constituição da *holding* familiar. Em que pese ser o estado com a alíquota mais baixa de ITCMD, Amazonas não possui muitas *holdings* (parâmetro do CNAE da atividade analisada: *holdings* de instituições não financeiras). Está em

16º lugar e possui apenas 0,63% das *holdings* brasileiras.

Há algumas vantagens da doação: (i) o planejamento e a organização financeira do pagamento do tributo, o que não ocorreria na sucessão tradicional, onde os herdeiros são comumente surpreendidos com o falecimento do autor da herança; (ii) a agilidade na transferência dos bens em relação ao processo de inventário judicial; (iii) o “aproveitamento” da alíquota vigente no momento da doação, tendo em vista que a alíquota que estará em vigor no momento do falecimento é uma grande incógnita. Necessário mencionar que está sendo discutido o aumento dos tributos na herança com a ampliação da alíquota máxima do ITCD de 8%³ para 16%⁴. Algumas entidades propõem uma alíquota ainda maior de 30%⁵; (iv) o doador realiza em vida aquilo que deseja que ocorra após a sua morte, acompanhando o processo de sucessão patrimonial (SANTOS; VALIM, 2021); (v) possibilita que os sucessores se familiarizem com a administração da sociedade, dando continuidade (FONSECA, 2018).

Contudo, a doação é mais onerosa para o doador na medida em que não pode ser revogada, exceto por ingratidão (arts. 555 a 564 CC) ou inexecução de encargo porventura imposto (art. 553 CC). A doação de ascendentes para descendentes ou de um cônjuge a outro, importa em adiantamento da herança (art. 544 CC), de modo que as doações devem ser trazidas à colação (art. 2.020 CC), que tem por fim igualar a legítima dos herdeiros necessários (art. 2.003 CC) sob pena de sonegação (art. 2.002 CC).

Por fim, vale mencionar que cada Estado da Federação possui regras específicas de isenção tributária, assim vale a pesquisa da legislação própria de acordo com cada estrutura familiar, mas, alerta-se que referidas isenções não são para grandes patrimônios.

2.4 O ITBI na integralização do capital social

O ITBI é um imposto de competência municipal e distrital, conforme determina o art. 156, II da Constituição Federal. Foi regulado anteriormente pelo CTN nos artigos 35 a 42. Assim cada município tem sua legislação ordinária própria, então possui 5.570 entes competentes para cobrar o tributo no Brasil, assim fica inviável, para este trabalho, analisar as alíquotas e os detalhes das legislações sobre ITBI existentes.

A alíquota é variável (artigo 39 do CTN), contudo não pode ser progressiva com base no valor venal do imóvel, pois o STF (Recurso Extraordinário – RE 346.829) já entendeu que há vício de constitucionalidade na progressividade das alíquotas. Em relação à base de cálculo, o artigo 38 do CTN estabelece que será o valor venal do imóvel. Em 24 de fevereiro de 2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, foi

3 O ITCD é um imposto estadual, cuja alíquota máxima é fixada pelo Senado Federal. Atualmente a referida alíquota está fixada em 8% através da Resolução n. 5/92, do Senado Federal.

4 Projeto de Resolução do Senado Federal n. 57/2019. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7965585&ts=1594005760529&disposition=inline>.

5 Alíquota proposta pelas entidades representativas de Auditores-Fiscais da Receita Federal, dos Fiscos dos Estados e Distrito Federal, e dos Municípios. Disponível em <http://www.10medidistributarias.org.br/>.

julgado o Tema Repetitivo 1.113, favorável aos contribuintes, determinando que seja aceito o valor inserido no documento assinado no negócio jurídico imobiliário, observando a boa-fé objetiva do contribuinte. Em relação à base de cálculo, o art. 38 do CTN estabelece que é o valor venal do imóvel que pode ser entendido como a estimativa feita pelo Poder Público do valor de mercado do bem para compra e venda à vista.

O fato gerador é a transmissão onerosa de bens imóveis *intervivos*. Então no momento da transferência dos imóveis a título de integralização no capital social da *holding* haverá incidência do ITBI? Neste ponto existe uma regra que confere imunidade, conforme estabelece o § 2º do art. 156 há não incidência nos casos de imóveis integralizados ao capital social da sociedade. No dispositivo legal há uma exceção à regra da imunidade: caso a sua atividade preponderante seja a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil que, nesses casos não seriam beneficiados pela imunidade. É também o que estabelece o art. 36 do CTN.

E a lei complementar (CTN) que disciplinou essa ressalva, prevendo que é considerada atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações com venda ou locação de propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativas à sua aquisição (Art. 37, § 1º, CTN). Assim, a não incidência do tributo é reconhecida pelas autoridades inicialmente sob condição resolutiva.

Assim, está prevista a imunidade do ITBI quando a propriedade dos bens imóveis for incorporada ao patrimônio da *holding* a título de integralização do capital social, ou ainda, no caso da transmissão de bens imóveis decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica. No caso da constituição da *holding* familiar, a preponderância levará em consideração os 3 primeiros anos seguintes à data de aquisição (Art. 37, § 2º, CTN) também sob condição resolutiva. A análise deve ser feita em relação à composição da receita operacional auferida pela *holding* no período fixado pela lei, ou seja, uma proporção matemática para definir se a transação estará ou não abraçada pela imunidade. Qual o momento do fato gerador do ITBI? O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, em sede de repercussão geral, que o fato gerador do ITBI “somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro”.

O STF também proferiu uma decisão com repercussão geral (Tema 796 – RE 796.376), em que prevaleceu o voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixando a tese de que “a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”. Nesse sentido, a imunidade do ITBI seria aplicável apenas em relação ao valor do imóvel que fosse alocado especificadamente na conta contábil “capital

social”, havendo a incidência sobre todos os valores alocados na conta comumente utilizada de “reserva de capital”, em outras palavras, a imunidade objetiva atingir apenas o valor destinado à integralização do capital social, não podendo se estender ao valor superior que foi integralizado (ágio). Em outras palavras: se houver configurado o ágio, integrante da conta denominada reserva de capital, pode o Município instituir e cobrar o tributo sobre este valor.

O voto do Ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pela maioria, ponderou que há imunidade na integralização do capital social com bens imóveis independente da atividade preponderante da pessoa jurídica que o recebe, por força do disposto no art. 156, § 2º, primeira parte do inciso I da CF/88, onde considerou que a ressalva contida no final do referido inciso é restrita à transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, da segunda parte do mesmo inciso.

A questão tratada no precedente é diversa e a necessidade de avaliação da atividade preponderante foi analisada de forma reflexa e vem gerando muitos debates. Mas a adoção desse entendimento parece ser favorável à criação de *holdings* familiares, considerando que a transmissão do imóvel do titular (genitor) para integralizar o capital social da pessoa jurídica estaria imune à incidência do ITBI – conforme o entendimento do Min. Alexandre de Moraes e, seguido pela maioria dos Ministros, desde que o valor do bem seja efetivamente destinado à integralização do capital social, ou seja, é imune apenas se o valor do capital social da pessoa jurídica corresponder à soma dos valores de todos os imóveis transmitidos pelo sócio à pessoa jurídica. (Tema 796 – RE 796.376).

Este é um tema doutrinário polêmico, pois estão sendo discutidas as questões originais e reflexas sobre o Tema. Existem várias opiniões sendo apresentadas sobre o tema. Assim, antes de constituir a *holding* é oportuno buscar o município da situação do bem e analisar a legislação que institui a cobrança do ITBI para averiguar (i) o sujeito passivo; (ii) qual é o valor da base de cálculo que será considerada (iii) o valor da alíquota; e (iv) o entendimento do Município e da jurisprudência na cobrança do ITBI.

2.5 Custos constitutivos *latu sensu* (porventura) incidentes na constituição da *holding*

Os custos de constituição da *holding* familiar vão além dos tributos, mas são mais modestos. Serão averiguados os custos de transação, os custos da Junta Comercial, os emolumentos do Registro de Imóveis e os honorários advocatícios.

2.5.1 A teoria dos custos de transação e a constituição da *holding*

O economista Ronald Coase, em 1937, em seu artigo “*The nature of the firm*” apresentou um novo conceito de firma e custos sendo, inclusive, agraciado com o Prêmio Nobel de Economia em 1991 por seus estudos acerca dos custos de

transação⁶, quanto trouxe aos estudos relativos à empresa identificando uma nova forma de ver os custos, conforme a seguir transcrito, os custos das relações de mercado como uma das mais importantes para sua implantação: “The main reason why it is profitable to establish a firm would seem to be that there is a cost of using the price mechanism” (COASE, 1937, p.4), trazendo a noção da existência dos custos nas relações entre os agentes econômicos.

Neste estudo os custos de transação no ato constitutivo podem ser entendidos como os custos de informação, monitoramento, registro e execução dos contratos e negócios. São os custos de negociar, redigir e até mesmo garantir o cumprimento do contrato. Segundo ensina Coase, não existe um mundo sem os custos de transação, tendo em vista que as instituições apresentam impacto significativo no comportamento dos agentes econômicos (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005). E todos estes custos estão incidentes na constituição de qualquer pessoa jurídica, inclusive da *holding* rural.

Como o registro da pessoa jurídica é um ato essencial para a sua constituição, a demora na constituição tende a elevar o custo de transação, já que cria óbice ao célere exercício das atividades econômicas. Um sistema eficiente confere agilidade ao registro, que pode ser útil para reduzir ou minimizar os custos de transação. Em relação a abertura de empresas (seja ela *holding* ou não) há uma constante busca da celeridade e da diminuição dos custos associados simplificando as formalidades registras e integrando as autoridades responsáveis (federal, estadual e municipal), através da Lei 11.598/2007, que objetiva a simplificação e integração do processo de registro através da REDESIM.

E este registro constitutivo, nos últimos anos, vem sendo beneficiado pela transformação digital e com ela, vem a desburocratização. Atualmente, no Brasil, o tempo médio de abertura de empresas e demais pessoas jurídicas é de 1 dia e 7 horas (31 horas), conforme os dados de julho de 2023⁷. O gráfico 1 demonstra a agilidade na abertura das empresas de 2019 a 2023. Em julho de 2019 levava-se, em média, 4 dias e 9 horas (105 horas) para se constituir uma empresa no Brasil. Em julho de 2020 a média ficou em três dias e uma hora (73 horas), em julho de 2021 o tempo médio ficou em dois dias e uma hora (49 horas) e, por fim, em julho de 2023, o tempo médio é de um dia e nove horas (33 horas).

Gráfico 1 - Tempo de constituição de empresas no Brasil em horas de julho de 2019 a julho de 2023



Fonte: <https://estatistica.redesim.gov.br/tempos-abertura>.

Está cada vez mais rápida a constituição das pessoas jurídicas. A legislação vem se aprimorando para diminuir o prazo constitutivo, que é um custo de transação, já que um sistema de registro eficiente tende a agilizar as atividades de seu objeto empresarial.

Outros custos de transação advêm da análise da documentação rural: certidão de ônus e reipersecutória, das Declarações do ITR, CCIR, INCRA, inscrição no CAR para análise da questão ambiental, conferir o georreferenciamento etc. Assim como a análise da gestão, administração, financiamentos, empréstimos, garantias, contratos especiais agrários, situações culturais, familiares e patrimoniais.

É preciso atentar aos riscos da atividade empresarial, inclusive penais que podem ser prevenidos pela *compliance* criminal, já que não pode ser pensada apenas nas questões de racionalidade econômica e dos custos envolvidos (MELLO; MELLO, 2022). Existem ainda os custos oriundos da manutenção da pessoa jurídica e muitos dos inadimplementos das obrigações das empresas podem ser graves. Foi demonstrado no estudo de Monteiro, Neri e Silva (2022) que é comum as empresas faltarem com suas obrigações por falta de conhecimento e desinformação, além das negligências e omissões de responsabilidades contratuais. Os produtores rurais possuem muitos contratos que devem ser analisados antes de se optar pela constituição da *holding* familiar.

Ainda, é oportuno lembrar que os custos de transação também envolvem custos emocionais e de oportunidade de tempo – principalmente se houver longos processos de inventários judiciais com discussões entre os herdeiros (ALMENDANHA; GONÇALVES, 2014). Neste ponto, a constituição da *holding* rural pode auxiliar na maximização de recursos – tanto tributários como em gerais, com redução dos custos de transação. No Quadro 3 foi observada um certo incentivo de alguns estados pela doação – em face de ter uma alíquota menor em comparação à *causa mortis*. Assim, a escolha racional, de acordo com a economia neoclássica seria a doação das quotas, tendo em vista a economia de tributos incentivada pelas legislações estatais (SANTOLIM, 2015).

2.5.2 Junta Comercial e Registro de Imóveis

Todos os sistemas de registro (imobiliário ou de empresas), tem como objetivo, conferir segurança jurídica ao setor que tutela (SERRA, 2020). Para o registro dos atos constitutivos das sociedades é preciso providenciar o arquivamento perante a Junta Comercial do estado da federação da sede social. O Registro Público de Empresas tem a finalidade de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas, conforme determinado pelo art. 1º, I, da Lei 8.934/1994.

Como o artigo trata-se de uma *holding* rural patrimonial,

6 [...] for his discovery and clarification of the significance of transaction costs and property rights for the institutional structure and functioning of the economy”. Disponível em <<https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/1991/press-release/>>

7 Dados disponíveis em <https://estatistica.redesim.gov.br/tempos-abertura>.

ou seja, levando em consideração a transferência da titularidade da(s) propriedade(s) rural(is), após o registro na Junta Comercial, é imprescindível levar o ato societário ao Registro de Imóveis que garante a efetiva transferência da propriedade mediante o registro do título translativo, nos termos do art. 1.245 do Código Civil.

2.5.3 Junta Comercial

A Junta Comercial tem como função essencial a execução dos serviços registraes, desempenham funções “administrativa

de natureza registraria” (COELHO, 2014, p. 129), cujas incumbências estão descritas na Lei 8.934/1994, em seu art. 8º. Deve ser realizado o arquivamento na Junta Comercial da sede social da *holding*, segundo o art. 32, II, da Lei 8.934/1994. Cada Junta elabora a sua tabela de preços sobre os seus serviços (art. 8º, II da Lei 8.934/94), observadas as normas legais pertinentes. Para este trabalho, foi elaborada uma pesquisa com os valores de registro em todas as Juntas Comerciais do País (Quadro 4).

Quadro 4 – Preços de registro de atos constitutivos de sociedades limitadas e sociedades anônimas nas Juntas Comerciais do Brasil

Junta Comercial	Taxa LTDA R\$	Taxa S.A. R\$	Sites acessados em 27 de agosto de 2023
Acre	542,68	1.066,68	http://juceac.acre.gov.br/wp-content/uploads/sites/21/2021/01/TABELA-DE-PRE%C3%87OS-DA-JUCEAC-2021.pdf
Alagoas	295,00	555,00	http://www.juceal.al.gov.br/documentos?task=download.send&id=575&catid=203&m=0
Bahia	309,00	647,00	http://www.juceb.ba.gov.br/registro-de-empresas/
Distrito Federal	372,14	662,29	https://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/11/RESOLUCAO__NOVOS_PRECOS.pdf
Paraná	118,10	236,20	https://www.juntacomercial.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-06/anexo_i_novatabeladeprecos_20231.pdf
Santa Catarina	168,00	295,00	http://www.jucesc.sc.gov.br/index.php/servicos/tabelas-jucesc/tabela-de-precos-dos-servicos-pertinentes-ao-registro
Ceará	248,00	432,00	https://www.jucec.ce.gov.br/tabela-de-precos/
Amapá	355,56	750,62	http://www.jucap.ap.gov.br/docs/TABELA-2023.pdf
Tocantins	323,00	528,00	https://central.to.gov.br/download/342968
Amazonas	571,42	884,80	http://www.jucea.am.gov.br/tabela-de-preco/
Espírito Santo	380,55	639,95	https://jucees.es.gov.br/Media/Jucees/Informa%C3%A7%C3%B5es%20Mercantis/Tabela%20de%20valores/tabela%20de%20pre%C3%A7os%202023.pdf
Goiás	313,00	693,00	https://www.juceg.go.gov.br/files/tabela_de_preco_2023.pdf
Maranhão	304,00	557,00	http://api.jucema.ma.gov.br/files/1602867134_tabela_precos.pdf
Mato Grosso	210,00	406,00	http://www.jucemat.mt.gov.br/precos
Mato Grosso do Sul	454,00	833,00	http://www.jucems.ms.gov.br/taxas
Minas Gerais	267,86	444,71	https://jucemg.mg.gov.br/pagina/52/tabela-de-precos
Pará	493,00	931,00	https://www.jucepa.pa.gov.br/node/129
Paraíba	328,94	584,29	http://jucep.pb.gov.br/servicos-jucep/tabela-de-precos
Piauí	414,90	691,55	http://www2.jucepi.pi.gov.br/download/202212/JUCEPI22_9ef5d92247.pdf
Pernambuco	396,00	757,00	https://portal.jucepe.pe.gov.br/tabela-precos
Rio de Janeiro	488,00	720,00	https://www.jucerja.rj.gov.br/Arquivo/Download/8102?mostraArquivo=True
Rio Grande do Norte	522,71	946,70	http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/JUCERN/DOC/DOC00000000313214.PDF
Rio Grande do Sul	180,27	451,95	https://jucisrs.rs.gov.br/tabela-de-precos
Rondônia	579,51	895,81	https://rondonia.ro.gov.br/jucer/tabela-de-precos/
Roraima	490,05	1.109,60	https://jucerr.rr.gov.br/tabela-de-precos/
Sergipe	317,00	640,00	https://www.jucese.se.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/TABELA-DE-PRE%C3%87OS-JUCese-2023.pdf
São Paulo	243,93	520,75	https://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/tabela_de_pre%C3%A7os.pdf

Fonte: dados da pesquisa.

Nos últimos anos o registro empresarial tem sido objeto de desburocratização. A REDESIM foi uma das iniciativas que proporcionou a integração e a facilitação para o registro e legalização das pessoas jurídicas e empresários em todas as esferas de governo com o escopo de simplificar o registro de empresas, reduzir a burocracia e acarretar celeridade. Foi promulgada a Lei da Desburocratização e Simplificação, Lei 13.726/2018 e no ano seguinte, a Lei 13.874/2019, que trouxe como premissa a livre iniciativa e o livre exercício da liberdade econômica acerca das disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo regulador (art. 1º), determinando, de modo expresso, que é dever da administração pública evitar o abuso do poder regulatório e, ainda, tratou como indevido aumentar os custos de transação sem demonstrar os benefícios (art. 4º, V), abraçando a teoria de Coase e afastando as incertezas das transações econômicas. Até a Lei 14.382/2022 que teve alterações no registro de empresas, como a possibilidade das assembleias gerais por meio eletrônico, o estabelecimento virtual e as normas relativas ao endereço da sede social.

2.5.4 Registro de Imóveis – Emolumentos

O ato societário registrado na Junta, que deliberou a integralização do imóvel é o documento hábil para o registro da transferência da propriedade para a *holding*. Para a transferência da propriedade dos imóveis (porventura) utilizados na integralização é necessário o encaminhamento do ato constitutivo ao Registro de Imóveis competente de acordo com a localização do imóvel (art. 167, I, 32, da Lei 6.015/1973).

Somente após o respectivo registro a transferência do bem imóvel será devidamente concretizada, nos termos do disposto no artigo 1.245 do CC. O registro do título translativo no Registro de Imóveis é uma condição à transferência da propriedade de bem imóvel *intervivos*. A publicização trazida pelo registro da pessoa jurídica perante a Junta Comercial e a descrição do imóvel no ato constitutivo não tem o condão de operar a transferência da propriedade do imóvel. É preciso a transferência via registro de imóveis (STJ. REsp 1.743.088).

A tabela de Emolumentos também varia conforme cada estado. Para evitar mais uma tabela pois cada unidade da federação possui seus fundos, selos e demais peculiaridades próprias, além de variar os emolumentos conforme o valor expresso no documento, é trazido à tona o endereço eletrônico do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB onde consta a Tabela de emolumentos de cada unidade da federação. O endereço eletrônico onde cada Tabela de Emolumentos está disponível é <https://www.irib.org.br/emolumentos> cujo acesso ocorreu em 27 de agosto de 2023.

2.5.5 Honorários

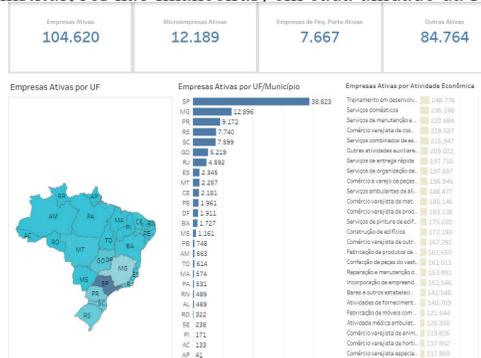
A constituição das sociedades deve ter visto de advogado sob pena de nulidade, na forma do art. 1º, § 2º da Lei 8.906/1994, exceto no caso de Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, na forma do art. 9º, § 2º da Lei Complementar 123/2006. Porém, o trabalho do advogado não se restringe apenas a visar o contrato ou estatuto social, o trabalho é muito mais extenso como todo o planejamento e o estudo prévio para a constituição. Os honorários advocatícios estão definidos nos artigos 22 a 26 da Lei 8.906/1994. Compete privativamente ao Conselho Seccional da OAB fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual (art. 58, V da Lei 8.906/94).

A profissão dos advogados é regulada principalmente por duas normas: A Lei 8.906/1994 e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, este último determina que a cobrança de honorários com valores abaixo da tabela da OAB é “captação de clientes ou causa” (art. 39), enquanto o artigo 34, VI, da Lei 8.906/1994 constitui infração disciplinar captar clientes, sob pena de multa, censura, suspensão e até mesmo exclusão (arts. 35 a 39). Assim, cada profissional é livre para arbitrar o valor de seus honorários contratuais no caso do planejamento sucessório. Este é um valor que é difícil mensurar pois o profissional pode cobrar uma porcentagem sobre o valor ou honorários fixos. Uma limitação do estudo são os custos de honorários dos demais profissionais envolvidos.

2.6 Breve estudo quantitativo das *holdings* brasileiras

Atualmente existem 104.620⁸ *Holdings* de instituições não financeiras no Brasil (CNAE 6462000⁹). O estado de São Paulo abrange 38.823 sociedades constituídas, correspondendo a 37,10% das *holdings* constituídas no Brasil e somando com os próximos 4 estados, Minas Gerais (12.896), Paraná (9.172), Rio Grande do Sul (7.740) e Santa Catarina (7.599), todos das regiões Sul e Sudeste contemplam 72,86% das pessoas jurídicas de participações, conforme Figura 1 de acordo com a Unidade da Federação:

Figura 1 - Empresas ativas por Atividade econômica (Holding de instituições não financeiras) em cada unidade da federação



Fonte: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>.

8 Disponível em <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>.

9 Disponível em <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-ctnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=6462000&chave=holding>.

Será que há um turismo sucessório? Será que o estado brasileiro com a menor alíquota do ITCMD tem uma parcela considerável de *holdings* tendo em vista a sua utilização para fins de planejamento sucessório? A princípio não nos parece. Conforme visto anteriormente, o estado do Amazonas possui atualmente a menor alíquota do ITCMD (2%), contudo detém apenas 0,63% das *holdings* brasileiras com 663 sociedades. Lembrando que a menor alíquota não significa o menor custo efetivo porque não foi analisada a base de cálculo do tributo nem os outros custos incidentes. Trata-se, portanto, de uma análise fria levando em consideração apenas a alíquota do ITCMD.

De acordo com o Painel Mapa de Empresas, existem no Brasil 21.652.529 Empresas Ativas. Porém, destas, apenas 6.601.334 são sociedades ou sociedades anônimas, representando 30,48% das empresas existentes no Brasil. Constata-se ainda, em que pese a “moda” de constituição de *holdings* familiares, estes números refletem que não existem muitas pessoas jurídicas constituídas no Brasil pois de um universo de 6.601.334 sociedades limitadas e sociedades anônimas ativas no Brasil, apenas 104.620 pessoas jurídicas com o CNAE de “*Holding* de instituições não financeiras”, representando apenas 1,58% do total do mapa de empresas.

É um tema que tem muito campo a ser explorado e pesquisado pois além dos custos provenientes de sua constituição existem os honorários dos profissionais que acompanharão a existência da *holding* e, sem dúvidas, esses custos também devem ser levados em conta ao optar por esta ferramenta de planejamento patrimonial. Esta é outra limitação do presente trabalho pois analisou-se apenas os custos constitutivos.

3 Conclusão

Através do presente estudo, foi possível constatar que os custos não são valores exatos e dependem da interferência do viés patrimonial, familiar, local (em relação aos tributos estaduais e municipais, emolumentos e taxas que dependem de cada estado da federação). Averiguar os custos é um trabalho extremamente específico e peculiar que depende de inúmeras variáveis, dentre elas, os bens existentes, com a forma de integralização, com a pretensão futura de utilização destes bens, a contabilização dos bens, a intenção (doação ou inventário/testamento), de acordo com o sujeito ativo tributante (tanto no caso do ITBI como no caso do ITCMD), de acordo com o profissional contrato e os seus honorários. Não é possível que um estudo científico conclua acerca da totalidade dos valores a serem dispendidos para a constituição da *holding* familiar em face de todas essas variáveis expostas.

Assim como a *holding* familiar é um planejamento extremamente personalizado e adequado conforme as regras e pretensões de cada entidade familiar envolvida, os custos também são únicos, conforme o patrimônio, sua localização, dentre outras variáveis. Na área rural os desafios são ainda maiores porque a sua constituição deve ser adequada tanto

ao contexto familiar como quanto à realidade econômica do patrimônio e da produção rural (desta atividade que advém o sustento familiar).

É necessário se atentar nas limitações da pesquisa que foram a ausência da pesquisa da base de cálculo do ITCMD uma vez que depende da legislação estadual e de vários fatores como o bem e a hipótese de incidência tributária (doação ou falecimento), os honorários dos profissionais da contabilidade e os custos de manutenção e pós constitutivos da *holding* familiar, uma vez que a sociedade exige despesas com declarações, tributos e honorários profissionais, dentre outros.

Por fim, sugere-se, como futuros estudos, a análise dos custos envolvidos na constituição de *holdings* rurais familiares em comparação com as outras ferramentas de planejamento sucessório e o inventário e com o inventário – judicial e extrajudicial; a análise dos custos de manutenção da *holding* familiar; a análise das bases de cálculo do ITCMD na doação e sucessão de quotas em cada estado da federação; a análise dos benefícios tributários do ITCMD em relação aos imóveis rurais e a viabilidade da *holding* familiar ante a reforma tributária; e uma análise mais aprofundada de cada tributo porventura incidente, tendo em vista que cada um deles requer um estudo específico para contemplar uma análise aprofundada desde a regra-matriz de incidência tributária até a jurisprudência mais recente; análise das regras de *compliance* nas *holdings* familiares rurais face aos contratos agrários já firmados; a responsabilidade social e ambiental do administrador da *holding* rural.

Referências

- ALMENDANHA, C.M. GONÇALVES, O.O. Análise Econômica do Óbito no Direito Societário. *Rev. Prog. Pós-Grad. Direito da UFC*, v.34, 2014.
- BECKER, A.A. *Teoria geral do direito tributário*. São Paulo: Lejus, 2002.
- BRITO, R.T. Planejamento Sucessório por meio de *holding*: limites e suas principais funções. In: PEREIRA, R.C.; DIAS, M.B. (Coord.). *Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.
- BUCAR, D. Planejamento sucessório e a isenção do ITCMD. In: TEIXEIRA, D.C. *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Forum, 2021. Tomo II.
- BUCAR, D.; PIRES, C.R. Sucessão e tributação: perplexidades e proposições equitativas. In: TEIXEIRA, D.C. (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- CARRAZZA, R.A. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- CARVALHO, P.B. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- COASE, R. *The Nature of the Firm*. 1937.
- COELHO, F.U. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- COELHO, S.C.N. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. Rio de

Janeiro: Forense, 2007.

DA SILVA, D.F. *et al.* As dificuldades de “passar o bastão”: perspectivas da sucessão da propriedade entre produtores de comunidades rurais do município de Campos Gerais/MG. *Retratos Assent.*, v. 20, n. 2, 2017.

DOS SANTOS, Á.G. *Holding rural*: planejamento patrimonial no agronegócio e a liberdade dos sócios na fixação de critérios para apuração de haveres. 145 f. Dissertação. São Paulo: IDP, 2021.

EHRHARDT JÚNIOR, M. Planejamento sucessório na perspectiva do advogado. In: TEIXEIRA, D. C. (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FLEISCHMANN, S.T.C.; GRAEFF, F.R. Contornos jurídicos da *holding* familiar como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, D.C. *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p.675. Tomo II.

FLEISCHMANN, S.T.C; TREMARIN JUNIOR, V. Reflexões sobre *holding* familiar no planejamento sucessório. In TEIXEIRA, D.C. *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FONSECA, P.M.P.C. *Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

LODI, E.P.; LODI, J.B. *Holding*. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

LOUBET, L.F. *Tributação Federal no Agronegócio*. São Paulo: Noeses, 2017.

MACHADO, H.B. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAMEDE, G; MAMEDE, E.C. *Holding familiar e suas vantagens*: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Atlas, 2021.

MARTINS, I.G.S. *Sistema Tributário na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1998.

MELLO, R.; MELLO, F.O.T. Compliance criminal e a gestão dos riscos empresariais. *Rev Ciênc. Juríd. Emp.*, v.23, n.2, 2022.

MONTEIRO, P.E.P.; NERI, V.F.; SILVA, R.L. Responsabilidade Civil: perdas e danos por inadimplemento da obrigação por empresas públicas e privadas. *Rev. Ciênc. Juríd. Emp.*, v.23, n.1, 2022.

REDECKER, A.C; BONDAN, H.K. Holding familiar como instrumento de efetivação do planejamento sucessório. *Rev. Jurídica*, v.63, n.447, 2015.

ROSA, C.P.; RODRIGUES, M.A. *Inventário e partilha*. Teoria e Prática. Salvador: JusPodivm, 2019.

SANTOLIM, C. Behavioral law and economics e a teoria dos contratos. *Rev. Juríd. Luso-Bras.* v.1, n.3, 2015.

SANTOS, L.M.F.S.M; VALIM, T.R. A. Planejamento sucessório e compliance em empresas familiares: instrumentos compatíveis com o direito brasileiro. *Rev Pens. Juríd.*, v.15, n.3, 2021.

SERRA, M.H. *Registro de Imóveis*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

STOLZE, P.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil: direito das sucessões*, São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEIXEIRA, D.C; ZANETTE, A.C. Breves reflexões sobre o planejamento sucessório e o agronegócio. In TEIXEIRA, D.C. (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Tomo II.

ZYLBERSZTAJN, D.; SZTAJN, R. Análise econômica do direito e das organizações. *Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.